

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 24/2026

PL nº 1192/2026: Altera a Lei Complementar nº 1.737/2023 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Colombo e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa dos Vereadores que integram a Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Colombo, que tem por objetivo alterar os Anexos I, III, IV, VI, VII e IX da Lei Complementar nº 1.737, de 29 de setembro de 2023 — que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

O Projeto possui 3 (três) artigos.

O art. 1º altera os anexos I, III, IV, VI, VII e IX da Lei Complementar nº 1.737/2023. O art. 2º revoga os anexos I, III, IV, VI, VII e IX da norma. E, o art. 3º prevê a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

A justificativa apresentada destaca, em síntese, que a proposta de alteração tem por objetivo adequar os anexos da lei em razão das mudanças administrativas promovidas pela Lei nº 1.866/2025.

O Projeto foi protocolado em 30/3/2026 e no dia seguinte foi divulgado em Sessão Ordinária. Em 6/4/2025, os presentes autos foram recebidos pela Comissão de Constituição e Justiça e em seguida, encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer técnico.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei Complementar de autoria dos Vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara Legislativa de Colombo que objetiva alterar anexos do Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Colombo (Lei Complementar nº 1.737/2023).

O Projeto de Lei nº 1192/2026 busca uma revisão técnica da Lei, sem alterar sua estrutura essencial ou criar/extinguir cargos. As mudanças concentram-se nos anexos, com o objetivo de corrigir inconsistências e alinhar o plano de cargos à reforma administrativa promovida no ano passado pela Lei nº 1.866/2025.

As alterações no Anexo I concentram-se principalmente na padronização da redação. Dentre os ajustes pontuais, destaca-se a ampliação do requisito de habilitação no cargo de Agente de Gestão Legislativa IV, que passou a exigir CNH categoria B ou superior; o reforço de princípios institucionais no cargo de Jornalista, com menção à publicidade e impessoalidade; maior precisão técnica nas atribuições do Contador, incluindo a exigência de registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade.

As mudanças no Anexo III são mais relevantes do que no Anexo I, especialmente de estrutura e organização das funções gratificadas. A principal alteração foi a supressão da função de Assessoria de Comunicação (FG-2) no novo texto, que não aparece no Anexo II do Projeto de Lei.

Também houve uma reorganização estrutural, com a retirada completa da seção de Funções de Chefia (como limpeza, recepção, copa e compras). Já as Funções de Coordenação foram mantidas e ampliadas, com conteúdos praticamente idênticos, porém com atualização das referências legais dos artigos (mudança de numeração dos dispositivos da Lei nº 1.866/2025)

A nova redação do Anexo IV trazida pelo PL evidencia uma alteração objetiva no quantitativo das funções gratificadas. Enquanto o anexo da lei previa três categorias, o novo anexo do PL suprimiu a categoria Chefia de Setor, mantendo apenas as funções de Assessoria (02) e Coordenação (16) com os mesmos quantitativos.

O novo texto do Anexo VI padroniza a apresentação (função, símbolo, atribuições e requisitos) e promove um endurecimento das exigências, especialmente para funções ligadas a licitações, passando a exigir que o ocupante seja servidor efetivo e estável, sem penalidades, sem conflito de interesses, além de capacitação específica e experiência mínima. Já, as atribuições permanecem praticamente idênticas, com ajustes apenas redacionais.

No Anexo VII, houve uma supressão da função “Gestão de Patrimônio”, sendo esta a única alteração relevante no rol apresentado.

Por fim, no novo Anexo IX, não se observam mudanças estruturais nos cargos comissionados, mas sim aprimoramentos da organização normativa do quadro existente.

Na prática, trata-se de uma consolidação normativa que melhora a coerência interna da legislação, tornando mais objetiva a descrição das atividades e a distribuição dos cargos, inclusive com segmentação por níveis e melhor definição de funções técnicas e administrativas.

2.2 Constitucionalidade do Projeto de Lei

Inicialmente, observa-se que as disposições do PL nº 1192/2026 são compatíveis com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual, com a Lei Orgânica e com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Colombo.

O Plano de Carreira dos Servidores Públicos encontra-se previsto na Constituição Federal, sendo direito do servidor e obrigação do administrador público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O art. 25 da Lei Orgânica de Colombo dispõe que são atribuições da Mesa, a iniciativa de projetos que disponham sobre as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e ainda fixação dos respectivos vencimentos e vantagens, assim como expedir normas ou medidas administrativas internas, nos seguintes termos.

Art. 25. São atribuições da Mesa, entre outras:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IV - a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e projetos de lei para fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

VI - nomear, promover, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara;

VII - expedir normas ou medidas administrativas internas;

Em síntese, percebe-se que, quanto ao mérito, a proposição apresenta embasamento legal suficiente para que possa ser apreciada.

2.3 Responsabilidade Fiscal

Um elemento essencial para a aprovação do Projeto de Lei, diante de eventual aumento de despesas com pessoal, é a apresentação do estudo de impacto financeiro, que deve avaliar as consequências dessas novas despesas para o erário.

Assim, além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária.

Porém, a partir das comparações realizadas entre os anexos da Lei Complementar nº 1.737/2023 e os trazidos pelo PL nº 1192/2026, não se evidencia impacto financeiro significativo decorrente das alterações promovidas.

Isso porque, como dito, em sua maioria, as modificações consistem em reorganização estrutural, padronização redacional, atualização de referências legais e reclassificação de símbolos ou denominações de funções, sem aumento de quantitativos ou criação de novos cargos em comissão ou funções gratificadas.

Ademais, os quantitativos analisados permanecem, em grande parte, inalterados, havendo apenas ajustes pontuais e redistribuições internas. Assim, conclui-se que as mudanças possuem caráter predominantemente organizacional, sem repercussão financeira relevante.

2.4 Competência e Iniciativa

O tema relativo aos servidores da Câmara Legislativa Municipal é evidente assunto de interesse local e vem para suplementar orientações já existentes nas esferas estadual e federal (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

A competência para deliberar sobre a matéria é do Município, nos termos dos arts. 1º e 12, XIV, da Lei Orgânica.

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XIV - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

Em síntese, a competência é do Município em modificar a normativa referente à carreira e aos vencimentos dos seus servidores e o Legislativo pode fazê-lo dentro de suas atribuições.

2.5 Técnica Legislativa

No que se refere à técnica legislativa, recomenda-se a realização de ajustes pontuais, passíveis de correção na fase de redação final, com vistas ao aprimoramento da coerência do texto normativo.

Quanto ao conteúdo, identifica-se potencial comprometimento da clareza em razão do uso do termo “respectivamente” para correlacionar os anexos alterados com aqueles que passam a substituí-los. Embora admissível em situações de correspondência inequívoca, tal recurso exige rigorosa exatidão entre os elementos relacionados, o que, no caso em exame, pode ensejar dúvidas interpretativas, sobretudo em razão da divergência na numeração dos anexos.

Ademais, verifica-se redundância na previsão de revogação expressa dos anexos anteriormente vigentes, uma vez que a disposição segundo a qual estes “passam a vigorar na forma dos novos anexos” já implica, por si só, sua substituição normativa, tornando desnecessária a previsão de revogação específica.

Diante disso, recomenda-se a adoção de redação mais precisa, a fim de assegurar a adequada compreensão da norma. Sugere-se, nesse sentido, a seguinte adequação redacional:

Art. 1º Os Anexos I, III, IV, VI, VII e IX da Lei Complementar nº 1.737, de 29 de setembro de 2023, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme previsto no art. 3º do Projeto de Lei, o qual passará a corresponder ao art. 2º, caso acolhida a sugestão de redação acima apresentada.

2.6. Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça (art.54, I, ‘a’, RI), pela constitucionalidade, legalidade e obediência ao Regimento.

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Complementar exige maioria absoluta para aprovação, conforme o art. 95, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 1192/2026.

Por fim, remete-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo, para dar prosseguimento à tramitação regimental e ao envio às Comissões Permanentes.

Colombo-PR, 13 de abril de 2026.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977